



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara
Criminal da Comarca de Lages**

Avenida Belizário Ramos, 3650 - Bairro: Centro - CEP: 88502-905 - Fone: (49) 3289-3534
<https://www.tjsc.jus.br/> - Email: laces.criminal2@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N° 0009458-90.2014.8.24.0039/SC

RÉU: _

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Representante do Ministério Público em exercício perante este Juízo, com fulcro nas suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia contra _e _, ambos já qualificados nos autos, dando-os como incursos nas sanções do artigo 342, § 1º, do Código Penal, diante dos fatos assim narrados na denúncia (evento 19):

1. *No dia 25 de maio de 2012 (25.05.12 - sexta-feira), por volta das 13h30min., _compareceram perante o Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca na condição de testemunhas de defesa nos autos da ação penal nº 039.11.019387-1 (cfe. cópia de termo de audiência de fl. 10/1p e termos de depoimentos anexos), por meio da qual se imputava a _a prática do crime descrito nos artigos 121, § 2º, inciso I (mediante promessa de recompensa e por motivo torpe), c/c o 14, inciso II, 29, caput, e 61, inciso I, todos do Código Penal.*

2. *Na ocasião, os denunciados prestaram o compromisso legal, sob suas palavras de honra, de dizer a verdade acerca do que sabiam e lhe fossem perguntado sobre o fato (CPP, art. 203).*

3. *Todavia, iniciadas as declarações, com o fim específico de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, _, na condição de testemunhas de processo judicial, fizeram afirmação falsa e negaram a verdade quando referiram ao Juízo que na noite do crime atribuído à _estavam na companhia deste o tempo todo – em contraposição a todas as demais provas produzidas no feito que inclusive ensejaram a condenação de _ pelo Tribunal do Júri [cfe. cópia de sentença anexa], motivo pelo qual este Órgão do Ministério Público, que estava presente à audiência, requereu ao Juízo a instauração do competente inquérito policial para apuração da mencionada conduta típica e antijurídica.*

Foram certificados os antecedentes criminais do requerido _ (eventos 20 e 21).

A denúncia foi recebida em 3 de outubro de 2016 (evento 24).

Em despacho (evento 50), foi acolhido o pleito acusatório de realização de citação do requerido Lucimar por edital (evento 46), o qual foi expedido (evento 52), afixado no átrio no Fórum desta Comarca (evento 52) e publicado no Diário da Justiça Eletrônica (evento 54).

Citado pessoalmente (evento 65), o réu _ apresentou resposta à acusação, sob a assistência da Defensoria Pública (evento 89).

Não verificadas as hipóteses de absolvição sumária, foi designada data para a audiência de instrução e julgamento (evento 92).

Foram certificados os antecedentes criminais do réu _ (evento 93).

Em despacho (evento 96), foi revogada a suspensão do feito.

Foi recebido ofício oriundo do Presídio Masculino de Lages, informando a prisão do requerido _, em sede dos autos n. 0006519-64.2019.8.24.0039 (evento 98).

Foi apresentada a resposta à acusação do réu _, sob a assistência da Defensoria Pública (evento 99).

Em despachos (evento 103), foi mantida a data da audiência instrutória e deferida a inquirição da testemunha _ por meio da remessa de carta precatória à Comarca de Camboriú/SC (evento 116).

Em audiência (evento 141), as partes dispensaram a oitiva das testemunhas _. Foram deferidos os pleitos de juntada de documentos, apresentado pelo representante ministerial, bem como de expedição de ofício à 1ª Vara Criminal desta Comarca, para fornecimento da mídias referentes aos depoimentos prestados pelos denunciados na fase policial que precedeu o ajuizamento da ação penal n. 039.11.019387-1, elaborado pelo Dr. Defensor Público.

Foi juntado aos autos cópia do acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0019387-55.2011.8.24.0039 (evento 142).

Em decisão (evento 174), foi acolhido o pleito ministerial (evento 172) para julgar extinta a punibilidade do acusado _, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Em despacho (evento 183), foi deferido o pedido defensivo (evento 181) de expedir novo ofício ao Cartório da 1ª Vara Criminal desta Comarca, o qual obteve resposta exitosa, sendo tais documentos juntados no evento 187.

Foi designada data para continuação da audiência de instrução e julgamento (evento 202).

Redesignado o ato (evento 225), na data aprazada foi realizado o interrogatório de _, sendo encerrada a instrução processual e deferido prazo para apresentação das alegações finais (evento 244).

O representante do Ministério Público manifestou a suas derradeiras considerações sob o pleito de procedência da denúncia, a fim de se condenar o acusado Lucimar nas sanções do artigo 342, § 1º, do Código Penal (evento 251).

O representante da Defensoria Pública apresentou as suas alegações finais no sentido de absolver o réu _, por não constituir o fato descrito na peça exordial uma infração penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, assim como por insuficiência de provas para a condenação. Por fim, subsidiariamente, pugnou, em caso de condenação, pelo reconhecimento do prejuízo trazido ao réu pela inovação legislativa consubstanciada na Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, porquanto a pena prevista para o crime imputado ao acusado, na época dos fatos (2012), era de um a três anos de reclusão e, posteriormente, passou a ser de dois a quatro anos.

Vieram assim os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal de iniciativa pública incondicionada, instaurada pelo Ministério Público estadual, a fim de apurar a responsabilidade criminal _, ambos já qualificados nos autos, aos quais é imputada a prática, em tese, do crime de falso testemunho, cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, assim tipificado no artigo 342, § 1º, do Código Penal:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001).

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013).

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001).

Diante disso, saliento, de início, que, no presente caso, será analisada tão somente a eventual responsabilização do requerido _ em relação à prática dos fatos descritos na denúncia, porquanto foi julgada extinta a punibilidade do acusado _, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal no evento 174, atrelada à sua menoridade relativa quando dos fatos.

Além do mais, preliminarmente, acolho o pedido elaborado pela Defesa, na suas derradeiras alegações, a fim de reconhecer a eficácia integral da Lei nº 10.268/2001, no caso concreto, porquanto, à época dos fatos (25 de maio de 2012), o crime ora analisado possuía um preceito secundário mais benéfico ao réu conforme se verifica a seguir:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001).

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001 - grifei).

Assim, considerando-se o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa ao acusado, deve ser aplicada a lei vigente quando do tempo do eventual crime (2012), ou seja, baseada na pena de reclusão, de um a três anos, além da multa, porquanto a alteração (mais gravosa) se deu em 2 de agosto de 2013 (Lei nº 12.850), sendo lhe posterior.

Passo ao mérito.

A condenação de _ é a medida que se impõe.

Isso, porque a **materialidade** do delito ficou devidamente demonstrada por meio do inquérito policial (evento 2), do termo de depoimento (evento 21, fl. 49), da sentença de (evento 21, fls. 50/53) e do acórdão (evento 142, fls. 169/191).

Da mesma forma, a **autoria** imputada ao réu se encontra comprovada, estando detidamente demonstrada pelo referido conjunto probatório constante do caderno processual, o qual foi corroborado pelo interrogatório judicial (evento 245, vídeo 1).

Inicialmente, importa destacar que o requerido Lucimar, no dia 25 de maio de 2012, compareceu perante o Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, na condição de testemunha de defesa, nos autos da ação penal nº 039.11.019387-1 - na qual se imputava a _ a prática do crime de tentativa de homicídio de _, mediante promessa de recompensa e por motivo torpe -, sendo que, no referido ato, prestou o compromisso legal de dizer a verdade sobre o que lhe fosse perguntado acerca do referido fato, nos termos do art. 203, do CPP.

Então, nos seus depoimentos prestados perante àquele Juízo, apresentou um álibi para, dizendo que estava junto desse e de, no horário da tentativa do crime contra a vida de (evento 187, vídeo 10).

No entanto, conforme se apurou durante a instrução daqueles autos, a falsidade do álibi oferecido por foi devidamente demonstrada pelos relatos seguros e coerentes apresentados pelos policiais militares (evento 187, vídeo 6), (evento 187, vídeo 7) e (evento 187, vídeo 12) e, principalmente, da vítima da tentativa de homicídio, que confirmou que, no dia dos fatos, ajudou a esfaqueá-lo (evento 142, informação 179).

Diante de tais provas, no julgamento pelo Tribunal do Júri, os membros do Conselho de Sentença entenderam que praticou a tentativa de homicídio qualificado, o que culminou a sua condenação à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime fechado (evento 21, informações 50/53).

Inclusive, mesmo diante da apresentação de recursos de apelação, a condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça Catarinense (evento 142).

Voltando-me aos presentes autos, verifico, todavia, que o , em ambas as fases da persecução penal (evento 2, inquérito 13 e evento 245, vídeo 1), manteve a sua versão sobre a negativa de autoria do crime de falso testemunho, mesmo tendo tomado ciência, durante a instrução processual, da condenação criminal de Ferreira, pela tentativa de homicídio de .

Assim, os elementos denotam a configuração da materialidade e autoria delitivas em relação à imputação dirigida na exordial acusatória.

Importante ressaltar que a amizade existente entre o acusado e , em nenhum momento da sua qualificação foi motivo para que o mesmo se escusasse em falar a verdade, sendo por isso compromissado como testemunha e por isso não poderia fazer falso testemunho.

Isso, porque à caracterização do crime de falso testemunho majorado pela prática com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, é necessária a vontade livre e consciente de fazer afirmação falsa ou negar/calar a verdade, quando o agente atua em ação penal, sob o compromisso legal de prestar declarações corretas e ciente das sanções aplicáveis em caso contrário, o que aconteceu na hipótese dos autos, consoante explicitado acima.

Com efeito, a Jurisprudência Catarinense assenta que "*o delito previsto no artigo 342 do Código Penal é de natureza formal, ou seja, independe de resultado naturalístico para sua consumação, bastando a simples potencialidade de dano para a administração da*

Justiça, bem jurídico tutelado (TJSC, Apelação Criminal n. 0013425-46.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 04-10-2018)."

Nesse ponto, destaco, ainda, que, diante da natureza da afirmação falsa no processo originário (negativa de tentativa de homicídio por meio de álibi falso) e da gravidade em concreto das repercussões envolventes de crimes contra a vida, reconheço o aumento da pena em seu patamar máximo, isto é, em 1/3 (um terço), a qual será aplicada na terceira fase da dosimetria penal.

Portanto, caracterizada a **tipicidade** - formal e material, infere-se que a **ilicitude**, está, também, configurada, segundo a teoria indiciária ou da *ratio cognoscendi*.

Logo, a **culpabilidade** está demonstrada, porquanto o réu é imputável, pois é maior de 18 (dezoito) anos e mentalmente são, possui consciência da ilicitude e dele se exigia conduta diversa.

Consequentemente, concluo pela condenação do acusado _ pela prática do crime descrito no artigo 342, § 1º, do Código Penal.

Passo, assim, à dosimetria da pena, adotando o critério trifásico, previsto no artigo 68, do Código Penal.

Na **primeira fase**, analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, verifico que a **culpabilidade** concebida como o grau de reprovabilidade da conduta - foi normal à espécie, pois sabia o acusado que agia contrariamente ao direito ao fazer afirmação falsa, atuando como testemunha em ação penal, pois conforme foi registrado no arquivo audiovisual dos seus depoimentos, a autoridade judicial lhe advertiu previamente sobre o compromisso legal de dizer a verdade.

Quanto aos antecedentes criminais, as certidões acostadas aos autos (evento 93) apresentam condenação por infração ao art. 28 da Lei 11.343/06 (autos n. 0000368-24.2015.8.24.0039), porém o trânsito em julgado ocorreu posterior aos fatos narrados na denúncia, bem como o entendimento da 2ª Turma do excelso STF que esse delito não caracteriza antecedente/reincidência, por ferir o princípio da proporcionalidade.

Não existem nos autos elementos a denotarem a conduta social do acusado ou que venham a demonstrar eventuais traços da sua personalidade, de modo que essas circunstâncias são desconhecidas deste julgador.

Os motivos foram normais ao tipo penal, isto é, calar com a verdade acerca da prática de um crime diverso.

As circunstâncias, também, foram normais à espécie pois se trata de crime formal.

A análise das consequências e do comportamento da vítima resta prejudicada, por se tratar da administração da Justiça.

Assim, estando ausentes circunstâncias judiciais abonadoras ou desabonadoras, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, com o pagamento de 10 (dez) diasmulta, no valor individual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (2012).

Na segunda fase, ausentes atenuantes. Deixo de aplicar a agravante da reincidência, pois apesar da existência de condenação por crime de ameaça, o trânsito em julgado ocorreu em 09/09/2019 (evento 59 dos autos n. 0006519-64.2019.8.24.0039), portanto após os fatos narrados na denúncia, motivo pelo qual as penas permanecem inalteradas.

Na terceira fase, ausentes causas de especial diminuição de pena. Aplico o aumento pela prática criminosa com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, em seu percentual máximo, ou seja, em 1/3 (um terço), concretizando a pena no patamar de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e no pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no valor individual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (2012).

Considerando as condições pessoais do réu, sendo tecnicamente primário, fixo o regime **aberto** para o cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando, no entanto, de fazer a detração nesta oportunidade, uma vez que não haverá alteração do regime prisional.

Preenchidos os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo em favor do Conselho da Comunidade de Lages; 2) prestação de serviço à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido narrado na denúncia, para **CONDENAR** à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 14 (catorze) diasmulta, no valor individual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (2012).

Também, condeno o acusado ao pagamento das custas

processuais, de cuja obrigação de pagamento fica suspensa, diante da hipossuficiência financeira e da assistência da Defensoria Pública.

Concedo o direito de recorrer em liberdade, haja vista que o requerido respondeu ao processo em liberdade, com a condenação em regime aberto.

Deixo de fixar o valor mínimo do prejuízo da vítima, por se tratar da Administração da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE KARAZAWA TAKASCHIMA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310038081878v63** e do código CRC **cc463e41**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE KARAZAWA TAKASCHIMA

Data e Hora: 31/1/2023, às 20:5:1

0009458-90.2014.8.24.0039

310038081878 .V63